



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001431/2001-10
Recurso nº : 138.422

RECORRENTE: PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ – Rio de Janeiro II/RJ

RESOLUÇÃO Nº 204-00.542

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 15374.001431/2001-10

Recurso nº : 138422

Resolução nº : 204-00.542

Recorrente : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ – Rio de Janeiro/RJOII que manteve o lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referente a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1998 e dezembro de 2000, além dos acréscimos legais.

As irregularidades foram apontadas pela autoridade fiscal no Termo de Verificação de fl. 23:

a) a contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 95.0011481-0 julgada procedente para desobrigar a autora de recolher o PIS com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988. no item 4 da sentença foi determinado que a União deverá fiscalizar a regularidade da compensação efetuada na forma autorizada por aquele Juízo. Confirmada a sentença, o contribuinte passou a compensar as contribuições;

b) no demonstrativo elaborado em fls. 24 a 26 foi calculado o PIS devido com base na LC 07/70 e legislações posteriores, inclusive Parecer PGFN/CAT 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, no período de 01/90 a 12/94, resultando em insuficiência de recolhimento no montante de 42.346,56 UFIR, em virtude de não ter sido considerado no cálculo do contribuinte as datas de recolhimento e conversões estabelecidas na LC 17/93, Lei 7691/88, Lei 8019/90, Lei 8218/91, Lei 8383/91, Lei 8981/95 e Lei 9715/98;

c) não havendo impedimento judicial para a verificação das compensações e constatado que as mesmas foram indevidas, foi lavrado o presente Auto, abrangendo o período de 11/98 a 12/2000, visto que os períodos anteriores foram objeto de fiscalização.

Ao impugnar o lançamento a contribuinte após tecer considerações acerca do crédito usado para compensar os débitos lançados se insurge contra o critério adotado pelo fisco na medida em que desconsiderou a regra da semestralidade para fundamentar o auto de infração. Discute ainda a adoção da taxa Selic como índice de correção dos juros de mora. Requer também o cancelamento da multa de ofício no percentual de 75%, pois tem nítido caráter confiscatório.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJO II nº 11.189, de 30 de dezembro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 15374.001431/2001-10
Recurso nº : 138422
Resolução nº : 204-00.542

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2000

Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – MULTA – Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS em decorrência de compensação indevida, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 158/172, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Este é o relatório.



Processo nº : 15374.001431/2001-10
Recurso nº : 138422
Resolução nº : 204-00.542

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na esfera judicial a contribuinte obteve provimento judicial que lhe garantiu o direito de compensar tudo que pagou a maior de PIS de acordo com os Decretos Leis 2.445/95 e 2.449/95 com o próprio PIS.

Com efeito a contribuinte fez o cálculo de acordo com a LC nº 7/70, cujo art. 6º estabelece literalmente a tese da semestralidade.

Ocorre que, para efetuar o lançamento, a autoridade fazendária utilizou como base de cálculo dos créditos compensados o faturamento do mês anterior à ocorrência do fato gerador, ao contrário do que determina a redação do artigo 6º, parágrafo único, por efeito lançou também multa de ofício sobre os valores não compensáveis.

Todavia, é pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //